autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 17/05/2018 17:57:42

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/2017 AO 13:20 HS
POR Bia
SAÍDA 19/12/17 ÀS 13 H 20 ASS: Bia

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 07 / 03 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 02/03/18 ÀS 17 H 20 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/03/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 18/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/04/2018 AO 18 HS
POR Beatriz
SAÍDA 07/05/18 ÀS 14 H 30 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 86 a 88, Em 17/05/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.

Matéria PL 133/2011. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172613.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 17/05/2018 17:57:42.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36 do Proc.
Nº 01-133 de 2011
Fernando de Lima Gasparetto
RF. 11.272-SGP-12

pl0133-11

PARECER Nº 635/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0133/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que visa criar o Parque Municipal da Mooca, em área municipal enquadrada como ZCP – Zona de Centralidade Polar, localizada na confluência das Ruas Bresser, dos Trilhos e Itajaí, delimitada pelo setor 27 – Quadra 71 – do Cadastro de Logradouros constante do Mapa Oficial da Cidade de São Paulo.

A proposta traz como justificativa a necessidade de se elevar a qualidade de vida dos moradores da região, tendo em vista que o local em questão encontra-se degradado, já que utilizado pela Administração Pública como depósito de carcaças de veículos e entulhos, constituindo-se em uma ameaça real à saúde da população.

O projeto merece prosperar na forma do Substitutivo. Vejamos.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nesse diapasão, estando à propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Já no mérito, o projeto é respaldado pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*".

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

> *"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*
> *I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"*

No artigo 181 da Lei Maior Local, vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

DEJ. 6621/2018

Matéria PL 133/2011. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172613.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 17/05/2018 17:57:42.

Folha nº 86 87 do Proc.
Nº 01-133 de 20 11
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:
I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
...
IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;"

Não bastasse, a Lei Orgânica Paulistana estabelece, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

"Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores".

Oportuno mencionar que o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050/2014, em seu art. 265 e seguintes traz os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a criação de parque municipal irá não só ampliar as áreas verdes, como também garantir maior preservação ambiental daquele espaço, em consonância com os objetivos da referida Lei (art. 7º, IX, c/c art. 25, II).

Destarte, nota-se que a instituição de parque municipal encontra respaldo na legislação em vigor.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0133/11.

Dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca, e dá outras providências.

Matéria PL 133/2011. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172613.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 17/05/2018 17:57:42.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0133-11

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Parque Municipal da Mooca.

Parágrafo único. A área está situada em área municipal localizada na confluência das ruas Bresser, dos Trilhos e Itajaí, delimitada pelo Setor 27 – Quadra 71 – do Cadastro de Logradouros constante no Mapa Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a transformar a área citada no artigo 1º em ZEPAM – Zona Especial de Proteção Ambiental – para fins de criação do Parque Municipal da Mooca.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, através dos órgãos competentes, a sua manutenção e fiscalização.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018

ANDRÉ SANTOS

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

CAIO MIRANDA
Relator

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Matéria PL 133/2011. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=172613.